



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.344, DE 2026

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM 196/2026
OFÍCIO 209/2026/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais; e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: SEN. CARLOS FÁVARO e relator revisor: DEP. JILMAR TATTO). As emendas apresentadas foram declaradas inadmitidas.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.344, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								10.000.000.000	
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0909 00QU	Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel de Uso Rodoviário no Território Nacional (Medida Provisória nº 1.340, de 2026)	28 846							10.000.000.000	
0909 00QU 6500	Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel de Uso Rodoviário no Território Nacional (Medida Provisória nº 1.340, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							10.000.000.000	
			F	3-ODC	2	90	0	3000	6.000.000.000	
			F	3-ODC	2	90	0	3050	1.100.000.000	
			F	3-ODC	2	90	0	3052	2.900.000.000	
TOTAL - FISCAL									10.000.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									10.000.000.000	



EXM nº 553/2026

Brasília, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários, a fim de atender, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, despesas de custeio com o objetivo de viabilizar subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, até 31 de dezembro de 2026, tendo por limite o valor deste crédito extraordinário, conforme Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.
3. Segundo a ANP, o Governo Federal adotou um conjunto de ações que constituem resposta ao cenário de forte volatilidade dos preços do petróleo causado pela guerra envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã e pelas tensões no entorno do Estreito de Ormuz, corredor estratégico por onde passa cerca de um quinto do petróleo do mundo, com o objetivo de fiscalizar o setor e combater a especulação e a alta abusiva de preços no que tange à comercialização de óleo diesel, situação impulsionada pelas altas na cotação internacional do barril de petróleo.
4. Importante citar que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram apresentados no presente pleito, tendo-se:
 - a) a urgência e a relevância são evidenciadas pela necessidade premente de intervenção estatal para evitar o repasse imediato dessa volatilidade extrema aos preços internos do óleo diesel. A ausência de medidas mitigatórias céleres tem o potencial de gerar um efeito cascata inflacionário, desabastecimento e grave comprometimento da atividade econômica nacional, configurando situação análoga à comoção interna em seus efeitos socioeconômicos; e
 - b) a imprevisibilidade, por seu turno, decorre do choque externo súbito no mercado internacional de combustíveis, deflagrado por eventos geopolíticos recentes, considerando que o conflito foi iniciado em 28 de fevereiro. Trata-se de fato superveniente, alheio ao controle da Administração Pública e que, por sua natureza e momento de ocorrência, não poderia ter sido contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor. A impossibilidade de previsão da despesa no ciclo orçamentário ordinário justifica, portanto, o acionamento do mecanismo do crédito extraordinário.
5. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
6. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro relativo às fontes “Recursos Livres da União”, “Recursos Próprios Livres da UO” e “Recursos Livres da UO”, utilizado nesta Medida.
7. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória,

que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha**, **Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 18/03/2026, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 49038937181761263802489116627



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7425135** e o código CRC

BC0DB14D no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO
Nº 553, DE 18/03/2026.

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério de Minas e Energia	10.000.000.000	0
- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	10.000.000.000	0
Superávit financeiro relativo a:	0	10.000.000.000
- Recursos Livres da União	0	6.000.000.000
- Recursos Próprios Livres da UO	0	1.100.000.000
- Recursos Livres da UO	0	2.900.000.000
Total	10.000.000.000	10.000.000.000

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 55, § 6º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025	114.546.695.844
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	77.625.001
Abertos	77.625.001
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	6.516.512.000
Abertos	516.512.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	6.000.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	450.000.000
Abertos	450.000.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	4.185.233.929
Abertos	4.185.233.929
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	103.317.324.914

Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026 (Posição em 17/3/2026).

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 55, § 6º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 050 - RECURSOS PROPRIOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

	RS 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025	1.366.792.535
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	1.100.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	1.100.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	152.025.571
Abertos	152.025.571
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	114.766.964

Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026 (Posição em 17/3/2026).

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 55, § 6º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025	2.950.778.931
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	2.900.000.000
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	2.900.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	50.778.931

Portaria STN/MF nº 314, de 4 de fevereiro de 2026 (Posição em 17/3/2026).

MENSAGEM Nº 196

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.344, de 19 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 19 de março de 2026.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 127/2026 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.344, de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica”.

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas, sendo estas declaradas inadmitidas, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 4, de 2026, que conclui pela aprovação da matéria.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/173213>”.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Apresentação: 07/07/2026 17:57:22.337 - Mesa

DOC n.11111/2026



* C D 2 6 5 2 9 8 3 7 1 9 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
phfm/mpv26-1344

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 07/07/2026

11

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3717237664>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1344, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	001
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	002; 003; 004; 006
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	005

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

Fortalecimento do setor de transporte rodoviário

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** A Medida Provisória nº 1.344, de 2026, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§.

§ 1º O subsídio à comercialização de óleo diesel rodoviário deverá assegurar a redução efetiva do preço ao consumidor final, com prioridade para os transportadores rodoviários de cargas.

§ 2º Do total de recursos destinados ao subsídio de que trata esta Medida Provisória, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser direcionados, na forma de regulamento, aos transportadores autônomos de carga (TAC) e às micro e pequenas empresas de transporte rodoviário.

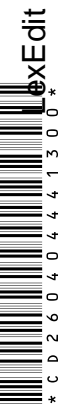
§ 3º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo específico de compensação ou crédito direto aos transportadores autônomos de carga, de modo a assegurar que o benefício do subsídio seja integralmente percebido por esses profissionais.

§ 4º A operacionalização do subsídio deverá considerar instrumentos que garantam a redução do custo do frete e a sustentabilidade econômica da atividade de transporte rodoviário.

§ 5º O Poder Executivo adotará medidas para impedir a retenção indevida dos benefícios do subsídio por intermediários da cadeia de distribuição de combustíveis.’ (NR).”

“**Art. 2º** Fica acrescido o art. 3 à Medida Provisória nº 1.344, de 2026, com a seguinte redação.”

“**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 30 (trinta) dias, mecanismos simplificados de acesso ao subsídio para os transportadores



autônomos de carga, inclusive por meio de cadastro nacional e plataformas digitais.’.”

“Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.344, de 2026, reconhece a gravidade dos impactos da alta do preço do óleo diesel sobre a economia brasileira, especialmente em razão da instabilidade geopolítica internacional.

Entretanto, é fundamental assegurar que os recursos públicos destinados ao subsídio, os R\$ 10 bilhões previstos, alcancem diretamente aqueles que mais sofrem com a elevação dos custos, os incansáveis caminhoneiros e transportadores rodoviários de carga.

Os transportadores autônomos de carga (TAC) desempenham papel essencial no abastecimento nacional, sendo responsáveis por grande parte da circulação de mercadorias no país. A alta do diesel compromete diretamente sua renda, eleva o custo do frete e impacta toda a cadeia produtiva.

A presente emenda busca corrigir distorções históricas na política de combustíveis, nas quais os benefícios nem sempre chegam ao consumidor final ou aos profissionais da ponta, ficando concentrados em elos intermediários da cadeia.

Ao estabelecer prioridade para caminhoneiros e pequenas transportadoras, bem como prever mecanismos de repasse direto do subsídio, garante-se maior justiça social, eficiência econômica e efetividade da política pública.

Trata-se de medida que fortalece o setor de transporte rodoviário, protege o trabalhador autônomo e contribui para a estabilidade dos preços e do abastecimento nacional.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Março de 2026.

JOSÉ MEDEIROS

Deputado Federal

PL/MT

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A execução do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará, obrigatoriamente, critérios de transparência ativa, isonomia e publicidade dos beneficiários da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos do regulamento.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deverá divulgar, em periodicidade mensal, em meio de amplo acesso público, no mínimo:

I – a relação dos beneficiários da subvenção, com identificação por CNPJ e unidade da Federação;

II – os volumes de óleo diesel subvencionados, por beneficiário e por região;

III – os valores de subvenção pagos, empenhados e liquidados, por beneficiário e por região;

IV – os preços de referência utilizados para cálculo da subvenção, por ponto de entrega e por região;

V – o cronograma de pagamentos efetuados e a efetiva data de crédito em favor de cada beneficiário.

§ 2º As informações referidas no § 1º serão divulgadas em formato aberto, que permita seu tratamento estatístico e comparativo por órgãos de controle e pela sociedade civil.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração funcional, sujeita às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades.”



“**Art. 1º-2.** A aplicação dos recursos decorrentes do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará diretrizes de isonomia concorrencial entre agentes de mesmo segmento econômico, vedada a concessão de vantagens discriminatórias a qualquer agente em razão de porte, participação de mercado, integração vertical ou natureza do capital, ressalvadas hipóteses expressamente justificadas em razões técnicas objetivas e transparentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, a ANP deverá estabelecer, em ato normativo de caráter geral, critérios objetivos para habilitação, manutenção e exclusão de beneficiários da subvenção econômica, assegurada a participação prévia dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A inobservância das diretrizes deste artigo poderá ser objeto de representação por qualquer interessado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e aos órgãos de controle, sem prejuízo do controle jurisdicional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R\$ 10 bilhões para subvenção ao diesel constitui forte intervenção estatal em mercado altamente concentrado e sensível à concorrência. Sem transparência ativa sobre beneficiários, volumes e valores pagos, há risco concreto de captura dos recursos por poucos agentes dominantes, comprometendo a efetividade da política pública e o equilíbrio concorrencial. A emenda não altera o mérito da subvenção, mas garante rastreabilidade do uso do crédito, reduz assimetria de informação e facilita o controle social, parlamentar e pelos órgãos de fiscalização. Alinha a medida às boas práticas de governança, à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais de defesa da concorrência, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória terá como base preços de referência regionalizados, definidos pela ANP em ato normativo específico, observado o seguinte:

I – utilização de fórmula pública e objetiva, que contemple, no mínimo, cotações internacionais de petróleo e derivados, taxa de câmbio, custos de frete marítimo e terrestre, tributos incidentes e custos logísticos internos;

II – revisão periódica, em prazos não superiores a trinta dias, ou sempre que houver variação relevante dos parâmetros utilizados;

III – realização de consulta ou audiência pública prévia para definição e alteração da metodologia de cálculo;

IV – publicação, em meio de fácil acesso, da memória de cálculo e das séries históricas dos preços de referência adotados.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deverá ser desenhada de modo a evitar distorções regionais injustificadas e assimetrias na distribuição da subvenção entre agentes econômicos que atuem em condições equivalentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O preço de referência definido pela ANP será o principal parâmetro para o cálculo da subvenção e, na prática, funcionará como âncora para a formação de preços em toda a cadeia de combustíveis. Metodologias pouco transparentes ou elaboradas sem participação dos agentes econômicos podem gerar distorções regionais graves, favorecer determinados grupos



verticalizados e inviabilizar a atuação de distribuidoras regionais e importadores independentes. A exigência de fórmula pública, revisão periódica e consulta ou audiência pública não engessa a ANP, mas fortalece a legitimidade técnica da política, reduz o risco de judicialização e confere previsibilidade essencial ao setor, condição para investimentos, contratos de suprimento e planejamento logístico. A medida está alinhada aos princípios da Lei Geral de Agências Reguladoras e da Lei de Processo Administrativo Federal.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os critérios de habilitação de produtores, importadores, distribuidoras e demais agentes à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não discriminação, vedada a imposição de requisitos que, na prática, constituam barreira injustificada à participação de agentes de menor porte ou de importadores independentes.

§ 1º Os requisitos de capital mínimo, garantias financeiras, comprovação de capacidade operacional e de regularidade fiscal serão dimensionados de forma proporcional ao volume de operações pretendido pelo agente.

§ 2º É vedada a exigência de critérios que impliquem favorecimento injustificado de grupos econômicos integrados verticalmente ou de agentes com posição dominante no mercado relevante, salvo se tecnicamente demonstrada sua indispensabilidade à segurança do abastecimento.

§ 3º A ANP deverá publicar, previamente, os critérios de habilitação, com indicação clara dos documentos exigidos, dos prazos e dos procedimentos de análise, garantindo-se tratamento isonômico entre os requerentes.”

“**Art.** Para fins de cálculo da subvenção devida aos importadores de óleo diesel de uso rodoviário, a metodologia de definição de preços de referência deverá considerar, de forma objetiva e verificável, o preço de paridade de importação – PPI, incluindo, no mínimo, cotações internacionais do produto, fretes marítimos, prêmios, seguros, custos portuários, custos internos de movimentação e encargos financeiros.



§ 1º A ANP publicará, previamente à entrada em vigor da metodologia, memória de cálculo detalhada e exemplos numéricos representativos de operações típicas de importação, assegurada a participação dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A metodologia deverá ser revista sempre que houver variação significativa dos parâmetros considerados, de modo a evitar que a combinação de preço doméstico e subvenção torne economicamente inviável a importação por agentes independentes, com risco de desabastecimento regional.”

JUSTIFICAÇÃO

Distribuidoras regionais e importadores independentes desempenham papel essencial na garantia de capilaridade, competição efetiva e segurança de abastecimento, especialmente em mercados onde a presença de grandes grupos é limitada ou onde há maior dependência de importação. Sem balizas legais claras para critérios de habilitação e para o tratamento dos custos de importação, existe o risco concreto de que a subvenção e o crédito extraordinário reforcem a posição de poucos agentes dominantes, reduzindo a diversidade de fornecedores e aumentando a vulnerabilidade do país a decisões de um número restrito de players. Esta emenda preserva integralmente o mérito da política de proteção ao consumidor e ao frete, mas impede que os instrumentos criados para reduzir preços sejam utilizados, na prática, para excluir concorrentes relevantes, em contrariedade ao interesse público, à livre concorrência e à própria lógica da subvenção. A medida está alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, CF) e à jurisprudência do CADE sobre desenho regulatório pró-competitivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** É vedado o estabelecimento de procedimentos simplificados, regimes diferenciados ou fluxos prioritários de análise que resultem, direta ou indiretamente, em tratamento favorecido a agentes específicos, inclusive empresas estatais ou de economia mista, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada.”

JUSTIFICAÇÃO

Políticas de subvenção, por sua natureza, envolvem a alocação direta de recursos públicos e, portanto, exigem padrões elevados de controle, transparência e verificabilidade. A dispensa de documentação robusta ou a adoção de fluxos diferenciados de validação cria assimetrias injustificadas entre os agentes, favorecendo aqueles com maior porte ou integração vertical e impondo barreiras indiretas à atuação de concorrentes. Em mercados concentrados, esse tipo de distorção tende a reforçar posições dominantes e reduzir a contestabilidade, com efeitos adversos sobre preços, eficiência e segurança de abastecimento. A vedação a tratamentos diferenciados sem base legal e justificativa técnica fortalece a previsibilidade regulatória e reduz o risco de questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Em um ambiente



de elevada sensibilidade política e econômica, regras claras e uniformes são condição essencial para a estabilidade da política pública. Sala da comissão, 25

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** É vedado o estabelecimento de procedimentos simplificados, regimes diferenciados ou fluxos prioritários de análise que resultem, direta ou indiretamente, em tratamento favorecido a agentes específicos, inclusive empresas estatais ou de economia mista, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

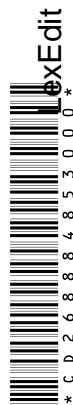
Políticas de subvenção, por sua natureza, envolvem a alocação direta de recursos públicos e, portanto, exigem padrões elevados de controle, transparência e verificabilidade. A dispensa de documentação robusta ou a adoção de fluxos diferenciados de validação cria assimetrias injustificadas entre os agentes, favorecendo aqueles com maior porte ou integração vertical e impondo barreiras indiretas à atuação de concorrentes. Em mercados concentrados, esse tipo de distorção tende a reforçar posições dominantes e reduzir a contestabilidade, com efeitos adversos sobre preços, eficiência e segurança de abastecimento.

A vedação a tratamentos diferenciados sem base legal e justificativa técnica fortalece a previsibilidade regulatória e reduz o risco de questionamentos por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Em



um ambiente de elevada sensibilidade política e econômica, regras claras e uniformes são condição essencial para a estabilidade da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 4, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1344, de 2026, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto

RELATOR: Senador Carlos Fávaro

RELATOR REVISOR: Deputado Jilmar Tatto

07 de julho de 2026



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.344, de 2026, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.*”

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Carlos Fávaro

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.344, de 19 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica”.

De acordo com a exposição de motivos (EXM nº 553/2026), a propositura busca atender despesas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP com subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, até 31 de dezembro de 2026.

A subvenção econômica em questão foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e consiste na equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de R\$ 0,32 por litro, limitada a R\$ 10 bilhões de reais.

Tal medida, segundo a EXM, insere-se em um conjunto de ações adotadas diante da forte volatilidade dos preços do petróleo causada pela guerra envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã e consequentes tensões no entorno do Estreito de Ormuz, corredor estratégico por onde passa cerca de um quinto do petróleo do mundo.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Nesse contexto, as ações têm como objetivo fiscalizar e combater a especulação e a alta abusiva de preços no que tange à comercialização de óleo diesel, situação impulsionada pelas altas na cotação internacional do barril de petróleo.

Assim, para atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, a EXM 553/2026 aduz que:

- a) a urgência e a relevância são evidenciadas pela necessidade premente de intervenção estatal para evitar o repasse imediato dessa volatilidade extrema aos preços internos do óleo diesel. A ausência de medidas mitigatórias céleres tem o potencial de gerar um efeito cascata inflacionário, desabastecimento e grave comprometimento da atividade econômica nacional, configurando situação análoga à comoção interna em seus efeitos socioeconômicos; e
- b) a imprevisibilidade decorre do choque externo súbito no mercado internacional de combustíveis, deflagrado por eventos geopolíticos recentes, considerando que o conflito foi iniciado em 28 de fevereiro. Trata-se de fato superveniente, alheio ao controle da Administração Pública e que, por sua natureza e momento de ocorrência, não poderia ter sido contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor. A impossibilidade de previsão da despesa no ciclo orçamentário ordinário justifica, portanto, o acionamento do mecanismo do crédito extraordinário.

Por fim, a EXM é acompanhada de demonstrativo de superávit financeiro, a fim de atender ao disposto no art. 55, § 13, da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026).

No prazo regimental, foram apresentadas 6 (seis) emendas à MPV nº 1.344, de 2026.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

mérito da matéria. Ao final, são analisadas as emendas apresentadas por parlamentares à MPV nº 1.344, de 2026.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento vigente.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na exposição de motivos que acompanha a MPV nº 1.344, de 2026, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificaram a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a*





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na Lei Orçamentária Anual para 2026, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 167, V, da CF e do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, a exposição de motivos que acompanha a MPV em exame aponta para a utilização de superávit financeiro do exercício anterior, sendo R\$ 6.000.000.000 relativos à fonte “Recursos Livres da União”, R\$ 1.100.000.000 à fonte “Recursos Próprios Livres da UO” e R\$ 2.900.000.000 à fonte “Recursos Livres da UO”.

Em anexo à exposição de motivos, são apresentados demonstrativos de superávit financeiro que indicam a existência de recursos nas referidas fontes para atendimento do crédito em questão.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados na citada norma (art. 3º, § 2º, II).

Em relação ao cumprimento da meta de resultado primário (art. 2º da LDO 2026), convém ressaltar que o crédito aberto pela medida provisória sob exame refere-se a despesas primárias discricionárias, as quais, em princípio, impactam o cumprimento





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

da referida meta. Contudo, tal impacto foi considerado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo ao 1º Bimestre de 2026, cuja projeção apontou para o cumprimento do limite inferior da meta.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, uma vez que a deflagração de guerra envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã, circunstância que não poderia ter sido prevista, vinha provocando volatilidade dos preços do petróleo na ocasião da edição da medida sob análise, conforme amplamente noticiado.

Internamente, tal volatilidade poderia repercutir sobre os preços de combustíveis, sendo os efeitos nos preços do diesel potencialmente transmissíveis aos preços de outros produtos por meio do aumento de custo dos serviços de transportes, gerando relevante efeito inflacionário. Nesse contexto, as providências apontadas na exposição de motivos mostravam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EXM 553/2026, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério de Minas e Energia.

Emendas

Foram apresentadas 6 (seis) emendas à MPV nº 1.344, de 2026, no prazo regimental.

Todas as emendas pretendem alterar o texto da MPV para inserir dispositivos relativos à operacionalização da subvenção à comercialização de óleo diesel.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A emenda 1 propõe dispositivos para assegurar que os recursos destinados ao subsídio alcancem diretamente os caminhoneiros e transportadores rodoviários de carga.

A emenda 2 propõe dispositivos para aprimorar a transparência, publicidade e isonomia nas concessões da subvenção.

A emenda 3 propõe dispositivos a respeito da definição e revisão dos preços de referência para a subvenção.

A emenda 4 propõe dispositivos referentes à habilitação dos destinatários da subvenção e à metodologia de definição de preços de referência.

As emendas 5 e 6, idênticas, propõem dispositivo para vedar tratamento favorecido a agentes específicos, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada.

Embora meritórias, todas as emendas encontram óbice no princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Segundo o referido princípio do Direito Financeiro, a lei orçamentária, e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem, não devem conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa (ressalvadas, exclusivamente, em razão de permissivo constitucional, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita).

O espaço adequado para a discussão de medidas como as propostas pelas emendas em tela se dá no âmbito da MPV 1.340, de 12/3/2026, que autorizou a concessão da subvenção econômica, tendo recebido 163 emendas. No âmbito da MPV 1.344, ora sob exame, os dispositivos devem se restringir às matérias expressas no art. 165, §8º, da CF.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória 1.344, de 2026, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Quanto às seis emendas apresentadas, entendemos devam ser declaradas inadmitidas, conforme arts. 15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.344, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Senador Carlos Fávaro
Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26268.29696-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 7 de julho de 2026, **APROVOU** o Relatório do Senador **CARLOS FÁVARO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1344/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 6 (seis) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Beto Richa, Carlos Gomes, Cleber Verde, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Eduardo da Fonte, Félix Mendonça Júnior, Greyce Elias, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Queiroz, Mário Heringer, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Neto Carletto, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vinicius Carvalho, Zé Silva; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Eduardo Gomes, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Tereza Cristina, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 7 de julho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente



* C D 2 6 2 6 8 2 9 6 9 6 0 0 *